

BENEFÍCIO FISCAL

INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO (IFR)

A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho que aprovou o Orçamento do Estado para 2022, criou um novo benefício fiscal temporário, em sede de IRC, denominado por **Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR)**, cujo regime se encontra plasmado no anexo III da referida Lei.

Quem pode beneficiar do IFR

Podem beneficiar do IFR, os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação tributária regularizada;
- Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos, respetivamente, nos artigos 359.º e seguintes e 367.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
- Não distribuam lucros durante três anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

Caracterização do incentivo fiscal

O benefício fiscal a conceder corresponde a uma dedução à coleta, calculada sobre os investimentos em ativos fixos elegíveis e afetos à exploração incorridos entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022.

O valor máximo das despesas elegíveis é de € 5.000.000,00 e o valor da dedução à coleta é dado pela seguinte taxa composta:

- 10% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
- 25% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior.

Reporte do benefício

A dedução à coleta de 2022 fica limitada a 70% desta, com possibilidade de reporte nos cinco períodos de tributação seguintes.

Investimentos elegíveis

Para efeitos do presente regime consideram-se despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.

Assim, mantem-se a obrigatoriedade de tais investimentos entrarem em funcionamento ao final do período em que é aplicado o Incentivo, ou seja, 31 de dezembro de 2022, quando coincide com o ano civil.

São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a deprecimento, designadamente:

- a) As despesas com projetos de desenvolvimento;
- b) As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

Os bens considerados em sede de IFR devem ser detidos e contabilizados pelas regras que determinam a sua elegibilidade por um período mínimo de 5 anos.

Investimentos não elegíveis

São excluídas do IFR as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:

- As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- O mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa;
- As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.
- As despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.
- Os ativos intangíveis sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.